

Caso Bluemoon: Fundos não devem indenizar os noivos!

Gabriela Soares Cavalcanti
Paulo Maximilian
Claudio Miranda¹

Resumo: O presente artigo tem por objeto analisar a situação de inadimplência da obrigação originária de um título de crédito transmitido a terceiro de boa-fé, sugerindo um critério de repartição de responsabilidades.

Palavras-chave: Bluemoon. Direito do Consumidor. Título de crédito. Factoring. Direitos Creditórios. Responsabilidades

Sumário: Introdução. 1. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC; 1.1. Conceito; 1.2. Partes e utilidade prática; 2. Semelhanças e diferenças para o *Factoring*; 3. Mera cessão de crédito? - Análise dos Embargos de divergência no REsp. nº 1.439.749/RS; 4. Alterações promovidas pela lei do Superendividamento no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a impossibilidade de extensão ao direito cambial; 5. Análise de caso: Quebra da empresa *Bluemoon*. Conclusão.

Introdução.

Em julho de 2022 foi transmitida uma reportagem pelo programa Fantástico², sobre o caso da empresa Bluemoon, denominada “a maior empresa de casamentos do Brasil”³, que vinha sendo alvo de denúncias por parte de consumidores inconformados com o cancelamento de cerimônias já contratadas, havendo relatos, inclusive, de encerramento das atividades sem cumprimento dos contratos assinados. E qual seria a relação da notícia com o que será discutido neste artigo?

Ocorre que alguns títulos de crédito da Bluemoon (a representar recebíveis de créditos futuros junto aos noivos) haviam sido cedidos para Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (de ora em diante FIDCs), gerando dúvida acerca da possibilidade de os mesmos serem inseridos na cadeia de fornecimento e responsabilizados pelo descumprimento das obrigações que originaram a dívida.

¹ Os autores são sócios e integrantes do time de contencioso cível estratégico do Chalfin, Goldberg e Vainboim Advogados Associados

² <https://globoplay.globo.com/v/10787836/?s=0s>

³ <https://bluemoon.com.br/>

Para abordar tal situação, o artigo começará tratando dos FIDCs, seus conceitos, utilidades práticas e forma de concretização dos negócios, para depois verificar a questão da equiparação da atividade à *factoring*, a natureza da transmissão dos títulos e, por fim, analisar a melhor maneira de solucionar os problemas deixados pela quebra da Bluemoon.

1. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC

1.1. Conceito

A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019) introduziu os artigos 1.368-C a 1.368-F no Código Civil, a disciplinar os fundos de investimento no direito nacional. O aludido art. 1.368-C conceitua o fundo de investimento como “comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza”.

Espécie desse gênero mais amplo, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, segundo a própria denominação legal - dada pelo art. 2º, III da Instrução Normativa da CVM nº 356/2001-, consiste na “*comunhão de recursos que destina parcela preponderante⁴ do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios*”.

São os FIDCs, então, uma modalidade de investimento em renda fixa, sendo certo que destinam mais da metade do seu patrimônio líquido para aplicações em direitos creditórios, cabendo ao administrador compor o fundo e realizar o processo de captação de recursos com os investidores, por meio da alienação e subscrição ou aquisição de cotas de emissão do fundo.

1.2. Partes e utilidade prática

Existe nesta relação jurídica as seguintes figuras principais: (a) cedente (empresa que cede os créditos); (b) cessionário (o FIDC, que adquire os direitos

⁴ Art. 2º Para efeito do disposto nesta instrução, considera-se: (...) VII – parcela preponderante: é aquela que excede 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do fundo

creditórios): (c) administrador (responsável legal pelo FIDC); (d) devedor (sacado) - cuja relação de consumo fora firmada com o cedente, dando origem aos recebíveis- e; (e) cotistas (investidores do Fundo).

Segundo a B3⁵, uma figura também importante num FIDC é o custodiante (instituição financeira responsável pela custódia e controle dos valores a receber do fundo), que tem entre suas atribuições: *(i) validar os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento; (ii) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços; (iii) realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios; (iv) custodiar a documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo; e (v) cobrar e receber, em nome do fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados.*

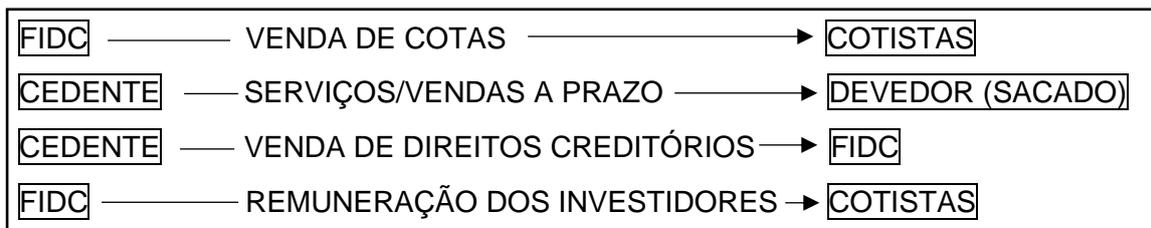
Os direitos creditórios que integram a carteira de ativos de um FIDC são provenientes dos créditos que uma determinada empresa teria a receber. Assim, se uma loja de eletrodomésticos vende produtos a prazo, seja por carnê, ou mediante uso de cartão de crédito, esses recebíveis podem ser cedidos para um FIDC.

Isso ocorre pelo fato de a existência de recursos financeiros integrando o ativo circulante de uma empresa ser indispensável para o exercício da atividade econômica, sendo a negociação de créditos futuros uma das hipóteses de captação, que permite a antecipação do valor (ainda que parcial, em decorrência do deságio) que a empresa cedente viria a receber.

Desse modo, a cedente aliena seus créditos, recebendo o pagamento de forma antecipada e utilizando-o para capitalizar a empresa. O FIDC, por sua vez, realiza o pagamento dos créditos de forma imediata, com utilização de recursos oriundos das cotas adquiridas pelos investidores, que, ao final, receberão o rendimento de acordo com a cota adquirida⁶.

⁵https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/fundos-de-investimentos-em-direitos-creditorios-fidc.htm - Acesso em 09/10/2022.

⁶ <https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/fidc/> - Acesso em 21/11/2022.



2. Semelhanças e diferenças para o *Factoring*

A operação realizada pelo FIDC, de aquisição de direitos creditórios, aproxima-se daquela bastante conhecida no *Factoring*⁷, havendo, apesar da finalidade em comum, uma distinção que merece relevo.

O contrato de *Factoring* é conceituado pelo artigo 15, §11º, III, “d”, da Lei nº 9.249/95, como sendo “a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços”.

Ambos (*Factoring* e FIDC) compram direitos creditórios, mas, enquanto o *Factoring* envolve a prestação de serviços e a compra de direitos creditórios, possuindo um fim em si, a atividade do FIDC é mais complexa, uma vez que além do que ocorre no *factoring*, existe também uma fase posterior de comercialização de cotas para investidores e a consequente remuneração destes.

Para a Associação Comercial de São Paulo, contudo, a diferença reside apenas na estrutura jurídica interna:

Enquanto a empresa de *factoring* é constituída sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), o FIDC é um patrimônio em condomínio, constituído por investidores e regulado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)⁸

⁷ “Contrato pelo qual um empresário (faturizador) presta a outro (faturizado) serviços de administração do crédito concedido e garante o pagamento das faturas emitidas (maturity factoring). É comum, também, o contrato abranger a antecipação do crédito, numa operação de financiamento (conventional factoring).” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa, contratos, falência, recuperação de empresa. 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2016)

⁸ <https://acsp.com.br/publicacao/s/factoring-fidc-e-fintech-voce-sabe-o-que-sao> - Acesso em 09/10/2022

Nenhuma dessas diferenças possui relevância jurídica de forma a implicar tratamentos distintos para a questão da responsabilização da empresa cessionária (factoring ou FIDC).

3. Mera cessão de crédito? - Análise dos Embargos de divergência no REsp. nº 1.439.749/RS

Antes de adentrar ao caso Bluemoon, faz-se necessário explicar de que maneira a jurisprudência vem se posicionando acerca da possibilidade de se atribuir responsabilidade às cessionárias dos títulos, sendo que o julgado dos EDiv. no REsp 1.439.749/RS consiste em ponta pé inicial para o presente estudo.

Segundo Marlon Tomazette⁹, os títulos de crédito possuem proteção especial e, em razão disso, nem todo documento pode receber tal denominação, vigendo um formalismo que exige atenção aos requisitos impostos pela lei (arts. 1º e 2º da LUG).

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, firmou entendimento de que os boletos bancários acompanhados de outros documentos que evidenciem a realização do negócio jurídico entre cedente e devedor – como notas fiscais e contrato de prestação de serviços – possuem natureza jurídica de títulos de crédito¹⁰, sendo essa informação extremamente relevante para que se possa examinar a responsabilidade do FIDC frente ao inadimplemento contratual do cedente (e não do devedor, como é de costume ser discutido).

Quando se discute sobre a transmissão de crédito, poder-se-ia pensar que a legislação aplicável é o Código Civil, vez que disciplina a tradicional cessão de crédito, mas, noutra direção, foi a decisão unânime proferida pela 2ª Seção do E. STJ, concluindo que o título de crédito adquirido por determinada empresa de

9 Tomazette, Marlon. Curso de Direito empresarial: títulos de crédito, volume 2 – 6 ed – São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁰ Nesse sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) A apresentação do boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadoria, supre a ausência física do título cambiário, autorizando o ajuizamento da ação executiva. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1322266 /PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22/05/2019)

(...) Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para que o boleto bancário, devidamente acompanhado do instrumento de protesto, notas e comprovantes de entregas das mercadorias ou da prestação de serviço, supra a necessidade de apresentação física do título cambiário, constituindo título executivo extrajudicial. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 350.896 – MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 28/03/2016)

Factoring adquiriu abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente¹¹.

A Cessão civil de crédito, disciplinada pelo Código Civil (art. 286 e ss.), consiste em negócio jurídico bilateral (acordo de vontades), em que o credor de qualquer tipo de crédito com “*cláusula não à ordem*” transmite - a título derivado e não em caráter autônomo e independente - os seus direitos a alguém. Já o endosso consiste em ato cambiário representado por título à ordem, sendo o meio próprio e típico do direito empresarial, na medida em que constitui modalidade fácil e segura de circulação do título¹².

Na cessão civil de créditos, o devedor pode opor ao cessionário as exceções pessoais ligadas a ele, bem como as relacionadas exclusivamente ao cedente (art. 294, CC), ao passo que, no endosso, o devedor não pode alegar contra o endossatário de boa-fé exceções pessoais atinentes ao endossante, isto é, o endossatário recebe direito autônomo e abstrato.

Retornando ao exame do julgado, verifica-se que o v. acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul, corroborou o entendimento do juízo singular, de que o endosso da duplicata, já aceita, para empresa de *factoring*, representaria mera cessão de crédito, permanecendo possível ao devedor opor as exceções que seriam cabíveis em face do endossante.

Por outro lado, alegou a parte que teve seu recurso admitido ao Tribunal superior, que não existe envolvimento entre a empresa de *factoring* e o cedente dos títulos, e que o devedor havia sido notificado da transação, contra a qual não se opôs, tendo pagado algumas prestações depois da “troca de credores”. Sustentou que a interpretação do julgado recorrido representa perigoso precedente que tem o efeito de conferir insegurança jurídica à atividade comercial do ramo ao qual pertence (*factoring*) e, por fim, defendeu a existência de endosso cambiário na situação, diverso da cessão civil de crédito, de modo que se conservam os princípios próprios dos títulos de crédito - a autonomia, a

¹¹ No caso concreto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul havia reformado a sentença de improcedência para admitir a oposição de exceções pessoais pelo devedor de crédito representado por duas duplicatas aceitas, cedidos à recorrente, em decorrência do apenas parcial cumprimento do negócio jurídico subjacente, diante do encerramento das atividades da emitente dos títulos, o que foi reafirmado com a inadmissão do REsp 1.439.749/RS.

¹² Tomazette, Marlon. Curso de Direito empresarial: títulos de crédito, volume 2 – 6 ed – São Paulo: Atlas, 2015.

cartularidade, a abstração e a literalidade -, quando a aquisição se operar de boa-fé pela empresa de *factoring*.

Em sua fundamentação, a Ministra Relatora concordou com as razões da nova credora¹³, entendendo que não deve se permitir a oposição de exceções pessoais pelo devedor à faturizadora:

(...) É certo que, em sua origem, a duplicata constitui título de crédito causal, vinculado à entrega das mercadorias ou à prestação de serviços, porém tal característica é conservada apenas até a emissão do aceite, expresso ou ficto, quando adquire feição e qualidades próprias dos títulos de crédito, tanto que se admite a sua circulação, por cessão ou endosso.

(...) Se não tem espaço a investigação da causa após o aceite, contraditório seria permitir a oposição de exceções pessoais pelo devedor à faturizadora, após a circulação da duplicata, portanto, com base em eventual descumprimento do contrato praticado pelo fornecedor ou prestador de serviços (...)

Finaliza-se a análise do referido julgado com a transcrição de importante conclusão que chancela o entendimento de que o afastamento da disciplina legal da duplicata implica em ofensa aos arts. 17, 28 e 29 da lei Uniforme de Genebra:

(...) Inferir, a partir do texto abstrato da Lei 9.249/1995, que existe conhecimento acerca do cumprimento do contrato ou da situação de solvência da empresa endossante, e a partir daí, afastar a disciplina legal da duplicata aceita, implica, ao meu sentir ofensa aos arts 17, 28 e 29 da Lei Uniforme (Decreto 57.663/66) c/c art. 25 da Lei 5.474/68), causando, *data maxima vênia*, insegurança jurídica para o mercado de fomento de crédito.

De acordo com as semelhanças entre FIDC e *Factoring*, no que tange ao objeto negocial, verifica-se que o entendimento adotado no julgado discutido é perfeitamente apropriado, sendo importante destacar, nesse sentido, a aplicabilidade do princípio basilar concernente aos títulos de crédito, qual seja, o Princípio da Abstração, a partir do qual os direitos decorrentes do título de crédito não dependem do negócio que deu origem ao título, sendo este desvinculado da causa.

¹³ No referido voto, a i. relatora ressaltou que o argumento de que o contrato de *factoring* pressupõe envolvimento mais estreito entre faturizadora e faturizada só faz sentido em relação às atividades de gerência financeira, gestão de crédito e seleção de riscos para terceiros (Lei 9.249/1995, art. 15, inciso III) – *factoring trustee* -, que não são necessariamente cumulativas com a compra, para si própria, de direitos de crédito mediante deságio - *conventional factoring*.

4. Alterações promovidas pela lei do Superendividamento no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a impossibilidade de extensão ao direito cambial

A Lei nº 14.181/21, conhecida como “lei do Superendividamento”, promoveu alterações consideráveis na lei consumerista, com finalidade de aumentar a proteção dos consumidores. Como exemplo desse amparo, o recém incluído artigo 54-F, dispõe serem conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, sendo que, no parágrafo segundo, consta a expressa possibilidade de responsabilização do fornecedor do crédito, quando ocorre a inexecução das obrigações assumidas pelo fornecedor do produto/serviço¹⁴.

Transportando o referido dispositivo para a atividade exercida pelo FIDC, na qual há compra de direitos creditórios, verifica-se que não existe qualquer compatibilidade com a situação fática descrita pelo legislador, uma vez que:

- (i) o FIDC não financia o pagamento da obrigação principal para o consumidor;
- (ii) o FIDC não participa do negócio jurídico originário;
- (iii) o FIDC não possui contrato, ainda que acessório, com o consumidor;
- (iv) o FIDC compra os recebíveis da empresa cedente, que vende com vistas a incrementar seu negócio – afastando-se qualquer possibilidade de aplicação do CPDC.

Do mesmo modo, não há aqui equivalência com a figura do *gatekeeper*¹⁵, que consiste em intermediador que aproxima vendedores e compradores (extremidade interessadas), sem intervir no resultado do negócio, uma vez que o FIDC não participa do negócio jurídico originário, nem mesmo na função de aproximador.

¹⁴ O Artigo 54-F do CDC é aplicável, por exemplo, quando um consumidor vai até uma concessionária e ali mesmo financia seu veículo (celebrando, assim, dois contratos: um de aquisição do veículo com a concessionária e outro de financiamento do veículo, com a financeira), sendo contratos interdependentes e estritamente consumeristas. Diferentemente do que ocorre quando o FIDC compra os direitos creditórios da empresa fornecedora de produto/serviço.

¹⁵ Cavalcanti, Gabriela e Maximilian, Paulo. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 2, p. 108-123, 2º sem. 2019

Consoante esclarecido no tópico 3, o E. STJ já se posicionou no sentido de que a compra de direitos creditórios não se faz, em regra, por meio de cessão civil de crédito, mas sim por meio de endosso que, como previsto no direito cambiário, é ato unilateral que torna inoponível as exceções pessoais ao terceiro de boa-fé (cessionário), pela autonomia da circulação do título, que é transferido sem nenhum dos vícios dos negócios jurídicos anteriores¹⁶.

O contrato celebrado entre o FIDC e a empresa cedente é posterior à obrigação principal e tem natureza cambial, por haver compra de direitos creditórios consistentes em títulos de crédito, não se aplicando, a princípio, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

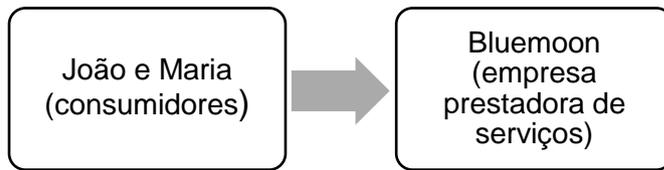
Dessa forma, é patente a incongruência técnica do artigo 54-F, do CPDC, inserido pela lei do Superendividamento, à relação existente entre as partes no negócio jurídico realizado pelo FIDC. No entanto, faz-se indispensável a análise casuística para verificar-se em quais casos deve ser levada em consideração a caracterização de consumidor por equiparação (*bystander*), na forma dos arts. 17 e 29 do CPDC¹⁷.

5. Análise de caso: Quebra da empresa Bluemoon

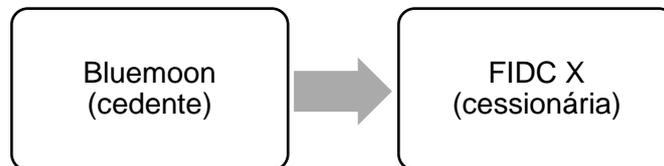
Com base nos conceitos trazidos e análise jurisprudencial efetuada, passa-se ao tratamento do caso, sob um cenário hipotético em que João e Maria, noivos, efetuaram pesquisas de mercado e cientes da boa fama da Bluemoon, contrataram-na para realização do casamento dos sonhos, comprometendo-se com o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 10 prestações mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diretamente com a referida empresa, que, para recebimento, emitia boletos de cobrança.

16 Dec. 57663 (Lei Uniforme de Genebra): Art. 17 - As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

17 CPDC – Art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Art. 29: Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.



João e Maria pagaram 5 prestações e a Bluemoon - com vistas a receber de forma antecipada o crédito futuro dos noivos – vendeu as 5 prestações vincendas para o FIDC X, que pagou no ato um deságio de 10% (dez por cento), ou seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à Bluemoon.



A partir da 6ª parcela, nos boletos de cobrança enviados para João e Maria, passou a constar FIDC X como beneficiário do pagamento, tendo os noivos tomado ciência de que o crédito originário havia sido cedido/endossado para o referido Fundo de Investimentos, independentemente de notificação expressa, com o primeiro pagamento do boleto retificado.

Veja-se que existem duas relações jurídicas distintas, tendo nascido a primeira quando os noivos contrataram a prestação de serviços da Bluemoon e pagaram por isso, ainda que de forma parcelada – em uma relação estritamente consumerista -, e a segunda, quando o FIDC X, após analisar o contrato e os títulos de crédito, comprou os recebíveis da Bluemoon, tendo o negócio jurídico entabulado sido perfeito e acabado, inclusive com pagamento imediato pela compra.

Isso quer dizer que a Bluemoon recebeu quase que a integralidade (considerando o deságio) do valor combinado para a prestação dos serviços contratados por João e Maria, parte paga por estes e outra pelo FIDC X. Havendo a quebra da Bluemoon e a consequente inadimplência na prestação de serviços - deixando João e Maria sem a festa de casamento -, poderiam os noivos responsabilizar o FIDC X, obrigando-o à devolução dos valores pagos

pela prestação de serviços? E o FIDIC X, poderia continuar efetuando as cobranças aos noivos?

CONCLUSÃO

Verifica-se que nesta relação de compra de recebíveis, em que o título de crédito é transmitido mediante endosso, aplica-se o direito cambiário com suas regras de autonomia e abstração do título. À vista disso, não é razoável que os noivos se socorram à tentativa de responsabilização do FIDC X, para devolução do que foi pago, por desespero frente à quebra da empresa contratada. O FIDC X não presta serviços de casamento, tampouco efetua contratos com consumidores e, ainda, efetuou pagamento pelos recebíveis, também sofrendo as consequências da quebra da Bluemoon.

Nas palavras do ilustre professor Fábio Ulhoa¹⁸ “*A principal característica, elemento diferencial, presente nos títulos de crédito, deve manifestar-se na proteção do cessionário do direito, terceiro de boa-fé, diante de possíveis vícios nas fases de criação, emissão e circulação do direito cambial*”.

No entanto, a despeito do exposto, a partir do momento que o FIDC X passa a realizar as cobranças aos noivos, sub-rogando-se nos direitos da Bluemoon, surge a figura do consumidor por equiparação - na exata forma do artigo 29 da lei consumerista¹⁹.-, pois, para os noivos, mesmo sem ter sido consultados, o FIDC X passou a integrar a relação jurídica e, por tal razão, ainda que seja “vítima” da empresa cedente, tal qual os devedores, não poderá continuar efetuando as cobranças, já que os noivos não receberão os serviços contratados.

Nesse sentido Fábio Ulhoa Coelho arrazoa que a interpretação conjugada da lei da duplicata e da protetiva dos consumidores leva a conclusão de que quando o devedor do título de crédito (de titularidade de um empresário) for um consumidor, deve-se aplicar o regime jurídico do CPDC.

¹⁸ COELHO, Fabio Ulhoa. Tratado de direito comercial, volume 8 – São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁹ Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Isso quer dizer que cada um assumirá o seu prejuízo, e o marco limitativo da responsabilidade será o momento da rescisão do contrato originário, seja por notificação extrajudicial ou decisão judicial. Sendo assim, além dos efeitos purificadores do direito cambiário (endosso), também serão aplicadas regras de direito do consumidor e, na ponderação dos valores, o que se terá é que a entrada do FIDC no negócio não poderá piorar (ter que continuar pagando, o que não aconteceria com a Bluemoon) e nem melhorar (receber de volta todas as parcelas pagas como se não tivesse escolhido mal a empresa) a situação dos noivos.

Não será razoável o FIDC X ter que devolver o valor pago pelos noivos, pois essa cobrança deve ser pleiteada diretamente à empresa inadimplente, ainda que por meio de habilitação em falência²⁰. E, de acordo com a mesma ponderação, o FIDC não poderá manter a cobranças das prestações. Como dito, cada um arcará com o seu prejuízo, fruto de terem contratado (cada um por si e em momentos diferentes) com a Bluemoon.

Com isso, para além de se tentar encontrar uma solução justa, ocorrerá uma perfeita compatibilização da Lei Consumerista (sobreestrutura jurídica multidisciplinar²¹) com a Lei Uniforme de Genebra, mantendo-se, tanto quanto possível, não só a atividade lícita e regulamentada da aquisição de direitos creditórios, como também uma parte dos direitos de cada um dos envolvidos na negociação frustrada.

²⁰ A falência da Bluemoon foi decretada em 03/11/2022 - Processo nº 0852724-71.2022.8.19.0001

²¹ O termo é de Sergio Cavalieri Filho na obra Programa de Direito do Consumidor, São Paulo: Atlas, 2008, p. 13.